



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 55, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

Institui o programa de saúde mental para comunidade escolar nas escolas públicas municipais de Sumaré.

Autor: Vereador Hélio Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Saúde Mental para as escolas públicas municipais de Sumaré.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – equipe gestora;
- IV – profissionais que atuam na escola;
- V – pais, mães e responsáveis pelos estudantes matriculados na unidade escolar.

Art. 2º - O Programa de Saúde Mental a ser desenvolvido nas unidades de ensino públicas municipais tem como objetivo:

- I – promover a saúde mental na comunidade escolar;
- II – intermediar o atendimento psicossocial junto à rede pública de saúde local;
- III – assegurar a intersetorialidade entre serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e o cuidado psicossociais na comunidade escolar;
- V – ofertar atendimento, ações e palestras voltados à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º - Os atendimentos que vierem a ser prestados no âmbito do programa de que trata esta Lei deverão envolver a criança ou adolescente, a família, a comunidade, a escola, a rede social



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

e os serviços de saúde, e serão executados por equipe multidisciplinar pertencente aos quadros do Poder Público municipal.

Parágrafo único - Os atendimentos clínicos e psicológicos serão realizados nos equipamentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), de forma presencial ou virtual.

Art. 4º - O Programa Saúde Mental poderá dispor, ainda, de apoio jurídico para as vítimas de violência no ambiente escolar.

§1º - O Poder Executivo poderá compor equipe de assessores jurídicos de seu quadro próprio de servidores para o acompanhamento das vítimas de violência das quais trata esta Lei.

§2º - O acompanhamento mencionado deverá ser disponibilizado de forma gratuita.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

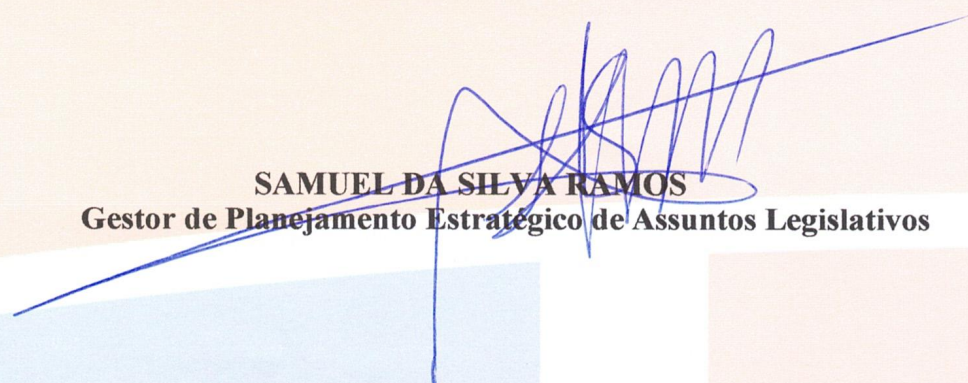
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 09 de abril 2024.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 09 de abril de 2024.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos